

PROJETO DE LEI Nº  
1.466



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. WALDIR SCHMIDT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Exclui do benefício de sigilo bancário os membros de Poder, agentes e funcionários que especifica e determina a apresentação de declaração sobre depósitos bancários e participação em sociedades com sede no exterior.

DESPACHO: 11/08/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 1992.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 15 / 09 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1999  
(DO SR. WALDIR SCHMIDT)

Exclui do benefício de sigilo bancário os membros de Poder, agentes e funcionários que especifica e determina a apresentação de declaração sobre depósitos bancários e participação em sociedades com sede no exterior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 1992.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunais de Contas e os detentores de cargos em comissão ou funções gratificadas em quaisquer Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não gozam do benefício de sigilo bancário, podendo o Ministério Público, mediante autorização judicial, e os respectivos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, no curso da investigação ou processo de tomada de contas, requisitar às instituições financeiras dados a respeito de sua movimentação de quaisquer contas bancárias ou investimentos.

Art. 2º No prazo de 30 dias, a partir da promulgação desta lei os membros do Poder, agentes e funcionários mencionados no artigo anterior deverão encaminhar ao Chefe do Poder respectivo, ou à Mesa da Casa Legislativa a que pertençam, declaração assinada, sob as penas da lei, informando se possuem quaisquer contas bancárias, participação em fundos de investimento ou quaisquer ativos financeiros no exterior, por si ou interposta pessoa, ou por sociedade de que participem por qualquer forma, bem como se, por qualquer das formas referidas neste artigo, são sócios ou acionistas de qualquer sociedade com sede no exterior, identificando, em caso positivo, forma pormenorizada, os respectivos haveres, quotas ou ações.

Art. 3º Igual declaração deverá ser feita na posse em qualquer dos cargos ou funções listadas no art. 1º, ou, no prazo de 30 dias, sempre que algum de seus ocupantes se enquadrar, posteriormente à vigência desta lei, em qualquer das situações previstas no art. 2º.

Art. 4º A falsidade ou omissão da declaração objeto dos artigos 2º ou 3º desta lei, implica na perda do cargo respectivo, a ser apurada no processo administrativo ou judicial competente, conforme o caso, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os infratores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que submetemos à consideração de nossos ilustres pares visa estabelecer a absoluta transparência dos haveres e da situação patrimonial dos cidadãos mencionados, a fim de que se possa apurar eventuais deslizes de suas condutas e não paire dúvida quanto à exação dos mesmos.

Tendo em vista a importância da matéria, por sugestão da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, estamos certos de que a proposição merecerá o voto favorável da maioria dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999.

*Waldir Schmidt*  
Deputado Waldir Schmidt

Lote: 71  
PL N° 1446/1999  
Caixa: 159

3

1 - 100

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/08/99 às 16:18
Nome	J. Pedro
Ponto	3290